

# Pareceres do Conselho Geral

## **Parecer do vogal José Maria Galvão Teles, aprovado em sessão de 22-2-1957**

*O exercício dos cargos do pessoal administrativo das corporações policiais é incompatível com o da advocacia.*

1. O sr. dr. Alvaro Adelino Marques de Almeida Soller, licenciado em Direito e actualmente no exercício das funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, dirigiu ao Presidente desta Ordem uma exposição fundamentada, na qual solicita parecer sobre se lhe é ou não permitido, à face da lei, inscrever-se como advogado para o desempenho do mandato judicial em matéria cível.

Começa por dizer que se tem entendido, segundo julga, que os funcionários administrativos da Polícia Judiciária, porque ao serviço dum organismo policial, se encontram abrangidos no n. 6.º do art. 562 do E.J. (redacção do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954).

Reconhecendo embora que a literalidade do texto legal parece inibir tais funcionários do exercício da advocacia, pela expressa e indiscriminada referência que nele se faz a «*funcionários das polícias*», sustenta todavia que o espírito do preceito autoriza a não abranger na incompatibilidade nele prescrita os funcionários burocráticos, já que as funções destes se encontram completamente dissociadas das de investigação criminal, estranhas, portanto, à instrução de processos e equiparáveis, na sua totalidade, às de quaisquer outros funcionários públicos de carácter administrativo ou burocrata.

Em apoio desta distinção que sempre entendeu imperiosa, cita um recente parecer do director da Polícia Judiciária, cuja doutrina foi confirmada por despacho do procurador-geral da República, de 9-11-1956, parecer e despacho que por cópia acompanham a petição sob análise.

O dr. Almeida Soller dá particular relevo aos passos desse parecer em que se regista a distinção entre funcionários do quadro administrativo da Polícia Judiciária e funcionários com actividade policial, seja de prevenção, seja de investigação.

Com base nesta diferenciação de funções, julga o sr. dr. Soller poder concluir que o chefe da Secretaria da Polícia Judiciária, assim como os demais serventuários do respectivo quadro administrativo, não devem

ser considerados como «funcionários de polícia» e não estão, portanto, abrangidos pela incompatibilidade do n. 6.º do art. 562 do E.J.

E porque se trata, por outro lado, de organismo autónomo, o que só por si exclui a aplicação ao caso do n. 4.º do mesmo artigo, parece ao sr. dr. Soller que nenhum obstáculo legal se opõe à sua inscrição como advogado, desde que condicionada esta ao exercício do mandato judicial em causas cíveis, análogamente ao que se prevê, no n. 7.º do mesmo art. 562, para os funcionários de estabelecimentos de serviços prisionais ou jurisdicionais de menores ou dos institutos de medicina legal.

Estas, em síntese, as razões com que o sr. dr. Almeida Soller fundamenta a sua pretensão.

2. A questão agora suscitada, ou melhor, ressuscitada, não é nova e já foi objecto do parecer de 15-1-1948, subscrito pelo vogal que foi deste Conselho sr. dr. ADOLFO BRAVO, aprovado em sessão da mesma data e publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 8, n. 2, p. 431.

Motivou esse parecer o pedido de inscrição por parte do sr. dr. Ernesto da Cruz Fernandes, que então desempenhava precisamente as mesmas funções do peticionante de agora.

Para justificar o seu pedido, o sr. dr. Ernesto Fernandes também alegou, fundamentalmente, «que não obstante exercer as funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, não se considerava abrangido pela incompatibilidade prevista no art. 562-7.º (correspondente ao n. 6.º actual) do E.J. porque, apesar de esta disposição não estabelecer qualquer distinção, deduz-se do seu espírito que se refere apenas a funcionários com funções policiais».

O parecer de 1948 não sancionou estas razões e pronunciou-se pela existência da incompatibilidade.

Primeiro, porque o «citado n. 7.º (hoje, n. 6.º) do art. 562 não distingue entre funcionários com ou sem funções policiais, não sendo por isso permitido ao intérprete estabelecer tal distinção».

Segundo, porque «resulta do próprio espírito da lei que, em matéria de incompatibilidades, pretendeu o legislador evitar que certos funcionários se utilizem das funções que desempenham para se valorizarem perante a sua clientela, ou para exercerem influências susceptíveis de comprometer o prestígio da justiça e o decoro da profissão de advogado».

Afigura-se-me que estas ponderosas razões ainda hoje subsistem e triunfam sem dificuldade dos argumentos que o sr. dr. Almeida Soller intenta extrair do douto parecer do director da Polícia Judiciária que refere e comenta na sua petição.

A distinção aí estabelecida entre os funcionários da Polícia Judiciária que desempenham funções burocráticas ou de secretaria e os que desempenham funções propriamente policiais é, efectivamente, uma realidade que se alcança sem esforço do respectivo regime legal.

Vou mesmo ao ponto de reconhecer que aos funcionários de secretaria não pode ser cometida a execução de serviços policiais, sem embargo de o n. 17.º do art. 37 do dec.-lei 35.042, de 20-10-1945 incluir na competência da Secretaria «quaisquer outros serviços que lhe sejam superiormente determinados».

E isto porque a generalização com que estes últimos aparecem enunciados não autoriza a concluir que revistam natureza diferente dos anteriormente especificados, antes o contrário é de inferir da própria índole e preparação do pessoal de secretaria.

Esta ideia é, aliás, confirmada pelas disposições do regulamento dos serviços administrativos da Polícia Judiciária em vigor.

Simplemente, a distinção que nos ocupa, tendo embora o maior relevo para os fins do parecer aprovado pelo procurador-geral da República, não é operante em matéria de incompatibilidades no campo da advocacia.

Aquele lúcido parecer visou à interpretação do art. 11 do dec.-lei 35.042, com o objectivo de esclarecer se os funcionários do quadro administrativo da Polícia Judiciária têm direito de entrada livre nas casas de espectáculos.

Se atendermos a que o citado art. 11 prescreve que «será facultada a entrada livre das autoridades e agentes da Polícia Judiciária nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões [...]», logo se compreenderá a necessidade de distinguir entre funcionários da Polícia com e sem funções policiais, para facilmente se concluir que só os daquela primeira categoria devem considerar-se «*autoridades*» e «*agentes*» para o efeito de beneficiarem do excepcional privilégio outorgado na referida disposição legal.

Esta inspira-se, como é evidente, na imperiosa necessidade de facilitar a missão policial de prevenção e investigação.

Ora semelhante papel nada tem que ver com o pessoal burocrático ao serviço da Polícia Judiciária.

A distinção assume, pois, toda a relevância para os fins do douto parecer do director da Polícia Judiciária.

Mas já não a tem quando, como aqui, se trata de definir o âmbito da incompatibilidade do n. 6.º do art. 562.

Em primeiro lugar, a letra da lei não só não autoriza a discutida distinção, como visivelmente a repele.

A expressão «funcionários *de* polícia» pode realmente entender-se com exclusão do pessoal de secretaria afecto ao respectivo serviço.

Mas já a expressão «funcionários *da* polícia» ou «funcionários *das* polícias», que é a usada no texto legal, não se compadece com tal exclusão.

Ao passo que a primeira envolve uma ideia de qualificação funcional, a segunda exprime nitidamente uma relação de pertinência, de tal modo que apenas será «funcionário *de* polícia», é certo, o que exerce funções policiais de investigação e prevenção; mas será «funcionário *da* polícia»

todo aquele que pertence aos respectivos quadros, independentemente da espécie de actividade que desempenhe.

Em segundo lugar, os motivos que inspiraram a criação desta incompatibilidade também subsistem relativamente ao pessoal do quadro administrativo da Polícia Judiciária e das polícias em geral, para o que bastará considerar a interdependência que entre os seus componentes e os funcionários policiais propriamente ditos se estabelece por virtude, primeiro, duma convivência e trato quotidianos; depois, das inevitáveis afinidades a que dá lugar a coordenação dos serviços desempenhados por uns e por outros.

Finalmente, não é plausível, por ilegal, a sugestão de que a incompatibilidade se reduza ao patrocínio de causas criminais, a exemplo do que se admite no caso do n. 7.º do art. 562.

A inscrição de qualquer candidato como advogado habilita-o, por lei geral, ao desempenho do mandato forense na sua plenitude.

O que se consigna na última parte do n. 7.º do art. 562 para as diversas categorias de funcionários lá enumeradas constitui desvio àquele princípio.

Logo, trata-se de norma que faz excepção às regras gerais; não pode por isso aplicar-se por analogia (art. 11 do C.Civ.).

Do exposto é lícito e conveniente extrair as seguintes conclusões :

- 1) As funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, assim como as do restante pessoal administrativo dessa e das demais polícias são incompatíveis com a advocacia, nos termos do n. 6.º do art. 562 do E.J., conforme foi doutrinado no parecer de 15-1-1948, aprovado por este Conselho Geral em sua sessão da mesma data.
- 2) A doutrina do douto parecer do director da Polícia Judiciária, de 27-10-1956, aprovado por despacho do procurador-geral da República, de 9-11-1948, não conduz a diferente resultado. —  
— José Maria Galvão Teles.

### **Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 5-4-1957**

*A incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de notário verifica-se por ocasião do provimento. Por isso, se o notário for provido em lugar de 3.ª classe, que lhe permite advogar, a circunstância de o lugar passar a 2.ª classe é irrelevante, por se tratar de acto posterior ao provimento.*

Parece-me que se não verifica incompatibilidade entre a função de notário e o exercício da advocacia por parte do consulente dr. João